



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000578916**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052708-27.2022.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E SALGADOS KELECK LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE JALES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BEATRIZ BRAGA (Presidente), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 26 de julho de 2022.

**BEATRIZ BRAGA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Voto nº 37776

**Comarca:** Jales  
**Agravante:** Indústria e Comércio de Biscoitos e Salgados Keleck Ltda (**autora**)  
**Agravado:** Município de Jales (**réu**)

Ementa: Agravo de instrumento tirado em face de decisão que indeferiu a concessão de tutela de urgência. Sua manutenção é imperiosa.

A análise sumária da controvérsia relacionada às cobranças de taxa de lixo e contribuição para o saneamento básico não conduz à conclusão da ocorrência de vícios em tais exações. Para tanto, importante mencionar que o réu seguiu o regramento das Leis Federais nº 14.445/07 e 14.026/20 para balizar a criação das cobranças infirmadas e que o STF já se pronunciou diversas vezes pela constitucionalidade dos comandos de tais diplomas legais.

Ausente, portanto, a ocorrência dos elementos ensejadores da concessão da tutela de urgência pretendida.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Indústria e Comércio de Biscoitos e Salgados Keleck Ltda** contra decisão que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada em face do **Município de Jales**, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Consta ser a ora recorrente proprietária de diversos imóveis no território do agravado. Informa que ao lançamento de IPTU do exercício de 2022 foram acrescidas as cobranças de taxa de lixo e contribuição para serviços de saneamento básico, instituídas pela Lei Complementar Municipal nº 350/2021. Sob o argumento de que tais cobranças são indevidas, a autora buscou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o Judiciário e formulou pedido liminar que a autorizasse a recolher o IPTU desprovido da soma das exações infirmadas.

Ocorre que o juiz da origem indeferiu liminarmente tal pleito ao argumento de que, aparentemente, não pairavam máculas sobre tais tributos.

Inconformada, agrava (fls.1/24). Alega vícios no processo legislativo que criou a LC 350/21, o que a torna inconstitucional; suscita que as cobranças da taxa de lixo e contribuição para o saneamento básico afrontam os princípios da igualdade, da razoabilidade e proporcionalidade, capacidade contributiva, entre outros; estão presentes todos os requisitos para concessão da tutela de urgência pretendida; pede a reforma da decisão.

Contraminuta a fls.158/195.

**É o relatório.**

O agravo não merece provimento.

Em que pesem os argumentos narrados, a análise perfunctória do tema em debate não permite concluir pela



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presença da fumaça do bem direito e do perigo da demora.

Com efeito, os supostos vícios narrados pela recorrente são genéricos e não autorizam a concessão do efeito suspensivo das cobranças da taxa de lixo e contribuição para o custeio do saneamento básico.

Saliente-se que tais exações foram instituídas em conformidade com os termos das Leis Federais nº 14.029/20 e 14.026/20, cujas constitucionalidades foram reiteradamente reconhecidas nos autos das ADIs (ações diretas de inconstitucionalidades) nº 6492, 6536, 6583 e 6882.

Não apenas por isso, a taxa de lixo do Município de Jales aparentemente se amolda à regra da Súmula Vinculante 29, pois a metragem do imóvel tributado pode ser usada como elemento definidor do valor da exação. Não há, portanto, violação ao princípio da isonomia e capacidade contributiva.

Outrossim, saliente-se que a “contribuição para saneamento básico” tem como fato gerador a drenagem, manejo e tratamento de águas pluviais urbanas. Sua previsão advém das mesmas leis federais acima citadas e já declaradas constitucionais pelo STF em quatro ocasiões.

Por tais motivos, a análise sumária da controvérsia não autoriza concluir pela presença dos elementos ensejadores



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da concessão da tutela de urgência pretendida, de modo que a cobrança deve ser mantida e não suspensa.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**BEATRIZ BRAGA**  
**Relatora**